



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051570 - SP (2023/0036680-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO BEVERLY HILLS
ADVOGADOS : MARCOS MÔNACO - SP062937
ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
RECORRIDO : REALIBRAS URBANISMO LTDA
OUTRO NOME : CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE RATEIO EM LOTEAMENTO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR FUNDADA NO ART. 332, II, DO CPC E NO TEMA 882/STJ. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de cobrança, no qual foi mantida a improcedência liminar com aplicação do Tema 882/STJ.
2. A controvérsia consiste em definir se era cabível o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no art. 332, II, do CPC e no Tema 882/STJ, em demanda de cobrança proposta contra pessoa jurídica apontada como associada-fundadora e subscritora do estatuto social da associação de moradores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a improcedência liminar com base na inexistência de obrigação propter rem e na ausência de cláusula convencional registrada com eficácia *erga omnes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 334 do CPC pela manutenção de improcedência liminar sem audiência de conciliação e sem citação; (ii) saber se houve violação dos arts. 369, 442 e 443 do CPC pelo impedimento de produção de provas documentais e testemunhais; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao concluir pela ausência de prova do vínculo obrigacional sem instrução; (iv) saber se era aplicável o art. 332, II, do

CPC com fundamento no Tema 882/STJ ao caso de cobrança contra associada-fundadora proprietária de lote; (v) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, III e V, e 1.022, I e II, do CPC pelo não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (vi) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; (vii) saber se houve violação dos arts. 53, 54, II e III, e 55 do CC quanto aos deveres estatutários dos associados; (viii) saber se houve violação dos arts. 18 e 36-A da Lei n. 6.766/1979 quanto ao contrato-padrão e à contribuição dos adquirentes; (ix) saber se houve divergência jurisprudencial em face dos precedentes indicados; e (x) saber se são devidas as contribuições de rateio à associação por suposta condição de associada-fundadora e subscritora do estatuto social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a aplicação automática do art. 332, II, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou o Tema 882/STJ sem aferir a aderência ao quadro fático alegado (vínculo associativo e anuência), relativamente ao cabimento da improcedência liminar em ação de cobrança contra associada-fundadora.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 369 e 373, I, do CPC porque, no caso concreto, o processo foi encerrado prematuramente, sem citação e sem instrução probatória compatível com a tese de vínculo associativo e anuência expressa, relativamente à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado.

8. As demais teses recursais ficam prejudicadas, pois o retorno dos autos para instrução impede o exame de supostas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao art. 884 do CC e aos arts. 18 e 36-A da Lei n. 6.766/1979, relativamente ao mérito da cobrança e aos vícios de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: “1. O art. 332, II, do CPC não autoriza improcedência liminar quando a aplicação do Tema 882/STJ depende da verificação de vínculo associativo ou de anuência contratual alegada na inicial. 2. Incide o art. 369 e o art. 373, I, do CPC quando o processo é encerrado sem citação e sem instrução probatória adequada à demonstração do vínculo obrigacional, impondo a cassação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos para regular processamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 332, II, 334, 369, 373, I, 442, 443, 489, §1º, III e V, e 1.022, I e II; CC, arts. 53, 54, II e III, 55 e 884; Lei n. 6.766/1979, arts. 18 e 36-A; CF, arts. 1º, 3º, 5º, XXII e XXIII, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.280.871/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 11/3/2015; STJ, REsp n. 1.439.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 11/3/2015; STJ, REsp n. 1.991.508/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.975.502/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051570 - SP (2023/0036680-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO BEVERLY HILLS
ADVOGADOS : MARCOS MÔNACO - SP062937
ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
RECORRIDO : REALIBRAS URBANISMO LTDA
OUTRO NOME : CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE RATEIO EM LOTEAMENTO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR FUNDADA NO ART. 332, II, DO CPC E NO TEMA 882/STJ. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de cobrança, no qual foi mantida a improcedência liminar com aplicação do Tema 882/STJ.
2. A controvérsia consiste em definir se era cabível o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no art. 332, II, do CPC e no Tema 882/STJ, em demanda de cobrança proposta contra pessoa jurídica apontada como associada-fundadora e subscritora do estatuto social da associação de moradores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a improcedência liminar com base na inexistência de obrigação propter rem e na ausência de cláusula convencional registrada com eficácia *erga omnes*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 334 do CPC pela manutenção de improcedência liminar sem audiência de conciliação e sem citação; (ii) saber se houve violação dos arts. 369, 442 e 443 do CPC pelo impedimento de produção de provas documentais e testemunhais; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao concluir pela ausência de prova do vínculo obrigacional sem instrução; (iv) saber se era aplicável o art. 332, II, do CPC com fundamento no Tema 882/STJ ao caso de cobrança contra associada-

fundadora proprietária de lote; (v) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, III e V, e 1.022, I e II, do CPC pelo não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (vi) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; (vii) saber se houve violação dos arts. 53, 54, II e III, e 55 do CC quanto aos deveres estatutários dos associados; (viii) saber se houve violação dos arts. 18 e 36-A da Lei n. 6.766/1979 quanto ao contrato-padrão e à contribuição dos adquirentes; (ix) saber se houve divergência jurisprudencial em face dos precedentes indicados; e (x) saber se são devidas as contribuições de rateio à associação por suposta condição de associada-fundadora e subscritora do estatuto social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a aplicação automática do art. 332, II, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou o Tema 882/STJ sem aferir a aderência ao quadro fático alegado (vínculo associativo e anuência), relativamente ao cabimento da improcedência liminar em ação de cobrança contra associada-fundadora.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 369 e 373, I, do CPC porque, no caso concreto, o processo foi encerrado prematuramente, sem citação e sem instrução probatória compatível com a tese de vínculo associativo e anuência expressa, relativamente à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado.

8. As demais teses recursais ficam prejudicadas, pois o retorno dos autos para instrução impede o exame de supostas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao art. 884 do CC e aos arts. 18 e 36-A da Lei n. 6.766/1979, relativamente ao mérito da cobrança e aos vícios de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: “1. O art. 332, II, do CPC não autoriza improcedência liminar quando a aplicação do Tema 882/STJ depende da verificação de vínculo associativo ou de anuência contratual alegada na inicial. 2. Incide o art. 369 e o art. 373, I, do CPC quando o processo é encerrado sem citação e sem instrução probatória adequada à demonstração do vínculo obrigacional, impondo a cassação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos para regular processamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 332, II, 334, 369, 373, I, 442, 443, 489, §1º, III e V, e 1.022, I e II; CC, arts. 53, 54, II e III, 55 e 884; Lei n. 6.766/1979, arts. 18 e 36-A; CF, arts. 1º, 3º, 5º, XXII e XXIII, e 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.280.871/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 11/3/2015; STJ, REsp n. 1.439.163/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 11/3/2015; STJ, REsp n. 1.991.508/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2022; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.975.502/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BEVERLY HILLS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

ACÇÃO DE COBRANÇA. Associação de moradores. Loteamento. Sentença de improcedência. Apela a autora, alegando nulidade da sentença pelo julgamento antecipado; ata de constituição da associação comprova que a ré é sua associada e fundadora; matrícula do empreendimento demonstra que a ré instituiu o loteamento com registro imobiliário, assim como o estatuto da associação comprova ser a ré associada e fundadora; ré é proprietária do imóvel gerador da cobrança. Descabimento. Cerceamento de defesa. Ausência de fase probatória. Insubsistência. Provas existentes nos autos suficientes para prolação do julgamento. Aplicável a Teoria da Causa Madura. Obrigação de pagar. Inexistência. Ausente comprovação da presença de cláusula convencional quando da instituição do loteamento, impondo com efeitos “erga omnes” a obrigação aos proprietários de responder por despesas de conservação e manutenção do loteamento em favor da associação de moradores. Tema 882 do STJ. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

517):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando omissão do julgado, ao não ter se manifestado sobre o fato de a ré ser associada-fundadora e proprietária do lote, devendo contribuir com as taxas conforme o estatuto social; existência de liame obrigacional; pretensões se amparam em documentos acostados à inicial, que provam as alegações ora suscitadas. Ofensa aos dispositivos ora prequestionados: art. 36-A (dispõe sobre as atividades desenvolvidas por associações de proprietários de imóveis, vinculando-se à atividade de administração de imóveis) da Lei 6.766/79; arts. 1º (fundamentos da República Federativa do Brasil), 3º (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil), 5º e incs. XXII (direito de propriedade) e XXIII (função social da propriedade), todos da CF. Inadmissibilidade. Fins infringentes. Descabimento. Acórdão levou em consideração as alegações ora deduzidas pela embargante ré ser associada-fundadora e proprietária do lote, devendo contribuir com as taxas conforme o estatuto social; existência de liame obrigacional, não exercendo qualquer alteração do julgado o fato de se ampararem em documentos acostados à inicial. Ausência de vilipêndio aos dispositivos prequestionados, pois não se vislumbra ofensa ao artigo da Lei de Parcelamento do Solo, já que o que foi decidido nesta ação tem por base precedentes do STF e do STJ; não se vê ofensa, tampouco, aos dispositivos constitucionais, pois respeitados os fundamentos da República Federativa do Brasil, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o direito de propriedade e a função social da propriedade. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 525):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Prequestiona os arts. 421 e 422 do CC. Inadmissibilidade. Descabimento. Não há contradição a ser sanada na decisão que julgou os embargos. Inexistência de liame obrigacional a ensejar a cobrança. Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 334, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve a improcedência liminar sem designação de audiência de conciliação e sem citar a recorrida, embora não se tratasse de matéria exclusivamente de direito e houvesse necessidade de formação da relação processual;

b) 369, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem impediu a produção de provas documentais e testemunhais, subtraindo o direito de demonstrar fatos relevantes sobre a administração do loteamento e o vínculo obrigacional;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão afirmou inexistir prova do vínculo obrigacional, embora a recorrente sustentasse ter juntado estatuto social e matrícula do imóvel indicando associação-fundadora e propriedade de lote;

d) 332, II, do Código de Processo Civil, porquanto houve improcedência liminar com base em Tema 882 do STJ, não aplicável ao caso de cobrança contra associada-fundadora proprietária de lote;

e) 489, §1º, III e V, do Código de Processo Civil, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e aplicou precedentes sem demonstrar a aderência, e os embargos de declaração não suprimam omissão e contradição sobre a condição

de associada-fundadora, a existência de cláusulas estatutárias e a distinção do Tema 882;

f) 442 e 443, do Código de Processo Civil, porque a prova testemunhal seria admissível para demonstrar a prestação dos serviços e o liame obrigacional, não se enquadrando nas hipóteses de indeferimento;

g) 884, do Código Civil, já que o acórdão permitiu enriquecimento sem causa da recorrida, beneficiária dos serviços prestados, sem contribuir com a quota de rateio;

h) 53, 54, II e III, e 55, do Código Civil, porquanto o estatuto social regularmente registrado fixaria direitos e deveres, incluindo a obrigação de associados fundadores proprietários de contribuir, e o acórdão não reconheceu o quadro social e a igualdade de deveres; e

i) 18 e 36-A, da Lei n. 6.766/1979, uma vez que o contrato-padrão registrado prevê associação administradora e contribuição dos adquirentes, e o acórdão afastou a aplicação desses dispositivos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que inexistia liame obrigacional e aplicar o Tema 882 do STJ a cobrança proposta contra associada-fundadora, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmáticos REsp 331.915/SP e EDcl no AgRg no REsp 1.503.651/SP (fls. 162, 169-172).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, a fim de que se supram as omissões e contradições apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se condene a recorrida ao pagamento das contribuições de rateio, inclusive as vincendas (fls. 174).

O recurso especial foi admitido (fls. 531-533).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se era cabível o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil e na tese firmada no Tema n. 882/STJ, em ação de cobrança de contribuições de rateio ajuizada por associação de moradores contra pessoa jurídica que, segundo a petição inicial, seria associada-fundadora da entidade, instituidora do loteamento e subscritora do respectivo estatuto social.

A resposta é negativa.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia, firmou a tese de que “as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram” — REsp n. 1.280.871/SP e REsp n. 1.439.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015, Tema n. 882/STJ.

A tese repetitiva consolidou a orientação de que a associação de moradores não pode impor, apenas com fundamento na fruição de serviços, na função social da propriedade ou na vedação ao enriquecimento sem causa, contribuição a proprietário que não seja associado e que não tenha anuído ao encargo.

A própria formulação da tese, contudo, delimita o seu campo de incidência. O precedente qualificado protege o proprietário não associado ou não anuente. Portanto, não afasta a cobrança quando houver vínculo associativo, adesão expressa, anuência contratual ou outra fonte obrigacional válida.

A jurisprudência posterior das Turmas de Direito Privado confirma essa distinção.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.991.508/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/8/2022, assentou que a anuência expressa ao encargo pode manifestar-se por contrato, por previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou por estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento.

Também a Quarta Turma, AgInt no AgInt no REsp n. 1.975.502/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025, tem admitido a cobrança quando demonstrada fonte obrigacional específica, como contrato-padrão assinado e depositado no registro imobiliário, com previsão do encargo, ao qual o adquirente tenha anuído.

Essa orientação evidencia que a discussão sobre liberdade de associação não afasta, por si só, obrigação assumida de forma válida e individualizada.

Fixadas essas premissas, verifica-se que o caso concreto não comportava julgamento liminar de improcedência com aplicação automática do Tema n. 882/STJ.

Na origem, a autora sustentou que a ré CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação REALIBRAS URBANISMO LTDA., era associada-fundadora da ASSOCIAÇÃO BEVERLY HILLS, que teria instituído o loteamento, subscrito o estatuto social e permanecido proprietária do lote gerador da cobrança.

Alegou, ainda, que a obrigação de contribuir decorreria do estatuto e da própria condição jurídica da recorrida perante a associação.

O acórdão recorrido registrou essas alegações, mas manteve a improcedência liminar ao fundamento de que a propriedade de lote não é suficiente para impor a obrigação de contribuir com associação de moradores, inexistindo

obrigação *propter rem* e faltando cláusula convencional registrada na matrícula do imóvel com eficácia erga omnes.

Essa fundamentação é adequada para afastar cobrança baseada apenas na propriedade do lote ou na fruição dos serviços, mas não resolve a tese específica deduzida na inicial: a de que a ré estaria obrigada ao pagamento por vínculo associativo pessoal, na qualidade de associada-fundadora e subscritora do estatuto.

O art. 332, II, do CPC autoriza o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos e, conforme o caput do dispositivo, quando a causa dispensar fase instrutória.

A aplicação dessa técnica exige aderência estrita entre o caso concreto e o precedente qualificado invocado.

Essa aderência não se verifica quando a parte autora afirma, como causa de pedir, que o demandado é associado ou anuiu expressamente ao encargo, pois o Tema n. 882/STJ trata justamente da situação oposta: proprietário não associado ou que não aderiu à cobrança.

Também não se mostra possível afirmar, de plano, que a causa dispensava instrução.

O enquadramento do caso na tese repetitiva dependia do exame da condição jurídica da ré perante a associação, do teor da ata de constituição, do estatuto social, da matrícula do empreendimento e dos documentos indicados na inicial.

Tais elementos poderiam demonstrar, ou não, a existência de vínculo associativo ou de anuência ao encargo.

Assim, ao manter a improcedência liminar sem permitir a formação do contraditório e sem oportunizar a demonstração dos fatos constitutivos alegados

pela autora, o Tribunal de origem aplicou indevidamente o art. 332, II, do CPC e esvaziou a possibilidade de produção probatória pertinente à distinção do Tema n. 882/STJ.

A violação aos arts. 369 e 373, I, do CPC decorre justamente desse encerramento prematuro do processo.

A Corte local concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o vínculo obrigacional, mas o fez em processo extinto liminarmente, antes da citação da ré e antes da abertura de fase instrutória compatível com a tese deduzida na inicial.

O provimento do recurso, contudo, não autoriza o imediato julgamento de procedência da cobrança.

A existência do vínculo associativo, a condição de associada-fundadora, a subscrição do estatuto e a extensão dos deveres dele decorrentes são questões que devem ser apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob contraditório regular.

Acolher desde logo a pretensão condenatória implicaria supressão de instância e exame originário de matéria fático-documental pelo STJ.

Ficam prejudicadas, por ora, as demais teses recursais, inclusive as relativas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao art. 884 do Código Civil e aos arts. 18 e 36-A da Lei n. 6.766/1979.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a violação dos arts. 332, II, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil, cassar o acórdão recorrido e a sentença, afastando o julgamento liminar de improcedência, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que se proceda à citação da ré e ao regular processamento da ação, com a instrução que se fizer**

necessária ao exame da alegada condição de associada-fundadora e do vínculo obrigacional dela decorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.051.570 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0036680-8

Número de Origem:

10034700820178260299 1003470082017826029950000 1003470082017826029950001
1003470082017826029950002 1003470082017826029950003 20180000795157 20180000940066
20190000377805 20210001037414 20220000441083

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BEVERLY HILLS

ADVOGADOS : MARCOS MÔNACO - SP062937

ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

RECORRIDO : REALIBRAS URBANISMO LTDA

OUTRO NOME : CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026